



LEI N. 1621
DATA: 18 DE DEZEMBRO DE 2.007
SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal de
Paranacity - PDM

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS
DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Paranacity e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Paranacity.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do solo Urbano;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.



Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano:

II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO** **DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - a função social da cidade e da propriedade;

II - justiça social e redução das desigualdades sociais;

III - preservação e recuperação do ambiente natural;

IV - sustentabilidade;

V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Paranacity adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;

II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III - equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV - a otimização do uso da infra estrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;



V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III **DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.



Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;





- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - Proteção e Preservação Ambiental;
- II - Desenvolvimento Social e Econômico;
- III - Desenvolvimento Institucional;
- IV - Desenvolvimento Físico Territorial.

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir do direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na agenda 21.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
- II - coibir a pulverização de agrotóxico nas proximidades da área urbanizada;
- III - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, dos mananciais e do recurso hídrico, conforme Lei Federal 1469 de dezembro de 2000;
- IV - monitorar as áreas ambientais frágeis, de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;



- V - capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de anuência prévia, EIA/Rima - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIVI/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;
- VI - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas implantando equipamentos de lazer, esportes e infra-estrutura e criar praças nos bairros carentes de área verde com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;
- VII - desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
- VIII - dar apoio a iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, desenvolvidos eventualmente em cooperativas de catadores ou consórcio com municípios vizinhos;
- IX - criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada do entulho, divulgando esses programas de maneira a evitar que o entulho de construções e de poda de vegetação seja disposto irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais;
- X - desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
- XI - incrementar a arborização viária com espécies adequadas;
- XII - recuperar as áreas degradadas, especialmente as margens dos córregos urbanos como Canal de Gabiões, e garantir a preservação dos rios e córregos urbanos;
- XIII - garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar a ligação clandestina de ligações de esgoto a rede;
- XIV - ampliação da rede de coleta de esgoto principalmente na Vila Progresso;



XV - implantar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação na Vila Progresso, Avenida Eid e Conjunto José Sanches.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Art. 16. A política de desenvolvimento social e econômico de Paranacity será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
- II - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
- III - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- IV - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- V - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
- VI - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;



- VIII - facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, o SENAC, o SESI/SENAI e outros;
- IX - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- X - fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;
- XI - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- XII - orientar e promover o desenvolvimento da infra-estrutura de apoio ao turismo;
- XIII - criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;
- XIV - apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XV - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;
- XVI - oferecer apoio à diversificação da produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;
- XVII - incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais existentes;
- XVIII - oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
- XIX - Investir mais em políticas de incentivo a agricultura;
- XX - promover uma modernização tributária na Prefeitura a fim de melhorar a arrecadação fiscal, a fim de melhorar a oferta de serviços;



XXI - incentivar o turismo rural com um programa de visita às fazendas históricas ou típicas da região, que tenham produção de artesanato e culinária formando um circuito turístico na região do Rio Pirapó, que venham *incrementar o evento do Rally Ecológico, que acontece uma vez por ano, na Vila Silva, mobilizando pessoas de várias cidades que participam a fim de se aventurarem descendo as corredeiras do Rio Pirapó em botes, barcos, bóias;*

XXII - dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltado ao turismo como: restaurantes, pousadas, pesque-pague como o Pesque e Pague Salvatami, freqüentado por pessoas da região;

XXIII - criar uma política de incentivo ao plantio de Urucum, incluindo a construção de um laboratório de análise do Urucum e entrar nos programas da Pró-Amusep de incentivo a iniciativa do plantio de uva na região;

XXIV - promover a reforma da rodoviária.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Esporte, Lazer e Cultura;
- IV - Ação Social;
- V - Habitação;
- VI - Defesa Civil.

Art. 19. A política de Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - informatizar a rede municipal de ensino;
- II - desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;



- III - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- IV - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- V - promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;
- VI - garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- VII - realizar o Cadastro e o Censo Escolar;
- VIII - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- IX - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);
- X - promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XI - ampliar programas de educação para adultos;
- XII - erradicar o analfabetismo;
- XIII - promover programas e capacitação de profissionais da Educação a fim de controlar a evasão escolar do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e ensino médio;
- XIV - instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- XV - ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal com incentivo à leitura e estudar a viabilidade de construir um prédio novo para a Biblioteca Pública de Paranacity, um espaço físico próprio, maior, mais moderno e criado de acordo com sua realidade;



- XVI - transferência da Escola Municipal Prof. Eurípedes Predigio para um prédio independente e de sede própria da Prefeitura Municipal;
- XVII - construção de um novo Centro de Educação Infantil.

Art. 20. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- II - promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças Infecto-contagiosas;
- III - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- IV - capacitar melhor os profissionais da área da saúde, para possibilitar um melhor atendimento aos usuários do serviço;
- V - promover a reorganização administrativa e readequação física dos edifícios do setor;
- VI - reformar o edifício do Hospital Municipal Dr. Santiago Sagrado Begga;
- VII - aumentar e melhorar a oferta de atendimentos do Hospital Municipal Dr. Santiago Sagrado Begga;
- VIII - construir um novo edifício para o Centro de Saúde NIS II, que deverá comportar o centro de atendimento do PSF e centro de fisioterapia;
- IX - contratar mais profissionais para atender no novo posto de saúde da Vila Progresso;
- X - adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XI - adquirir uma ambulância para o Distrito de Fiorópolis.

Art. 21. A política municipal de ação social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - integrar as ações em Assistência Social com as demais políticas públicas;
- II - priorizar as atividades de criação de renda e ações educativas/emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal (desnutrição, dependência química, desequilíbrios emocionais e desagregação familiar);





- III - priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- IV - promover a informatização do Departamento de Assistência Social;
- V - criar e manter atualizado o Cadastro Único de beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;
- VI - Elaboração de Programas e Projetos com objetivo de identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar todas as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no município;
- VII - adequação dos edifícios públicos municipais ao uso de portadores com necessidades especiais;
- VIII - Estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e habitação, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns;
- IX - construção do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;
- X - contratação de recursos humanos para o CRAS.

Art. 22. A política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - expandir atendimento e acompanhamento para treinos à todos estudantes do município;
- II - desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- III - promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- IV - apoiar a equipe de futebol de Paranacity com a formação de jogadores profissionais e de uma escola de futebol juvenil;
- V - promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social em atividades diversificadas nas escolas e extracurriculares oferecendo infra-estrutura adequada e acompanhamento;



- VI - ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;
- VII - criar espaços para a prática de esportes olímpicos, com ênfase para o atletismo;
- VIII - ampliar o atendimento com a criação de centros esportivos em bairros onde há maiores carências;
- IX - equipar os campos de futebol já existentes;
- X - promover os jogos entre bairros, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;
- XI - promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
- XII - adequação dos espaços públicos do setor de esporte, lazer e cultura ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XIII - conclusão das obras do campo da Vila Progresso;
- XIV - execução de um Parque Infantil na Vila Progresso;
- XV - criação de um Parque Ecológico da Cidade;
- XVI - conclusão das obras da quadra esportiva da Vila Progresso e do Conjunto Mutirão;
- XVII - melhorias na ciclovia que liga o Município a Cruzeiro do Sul;
- XVIII - criar uma orquestra sinfônica municipal ou fanfara e investir, através de convênios e doações na compra de instrumentos musicais para sua manutenção;
- XIX - estimular usos adequados tanto pelo Poder Público como por particulares dos imóveis de interesse histórico;



XX - desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo.

Art. 23. A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;

II - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

III - definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), conforme Mapa de Macrozoneamento Urbano, para a promoção de habitação de interesse social.

Art. 24. A política municipal de defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;

II - priorizar as ações relacionadas com a Prevenção de Desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;

III - implementar de Planos de Defesa Civil, com a finalidade de garantir a redução de desastres, em seus territórios;



IV - apoiar a organização e o funcionamento de Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC, de forma articulada;

V - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardio respiratória nos currículos escolares.

CAPÍTULO III **DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal de Paranacity, tendo como diretrizes:

I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;

II - articulação entre o governo municipal, sociedade civil, entidades e outros órgãos governamentais;

III - treinamento dos funcionários;

IV - implantação do Sistema de Informações Geográficas Municipais- SIG;

V - implantação do Sistema Planejamento de Integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;

VI - adequação da gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal;

VII - criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;



VIII - criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;

IX - reorganização administrativa com implantação de uma assessoria de planejamento urbano.

CAPÍTULO IV **DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL**

Art. 26. A política de desenvolvimento físico territorial envolve todas as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, de infra-estruturas, de equipamentos urbanos e de equipamentos comunitários e o controle do meio ambiente.

Art. 27. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - preservação, conservação e qualificação ambiental;
- II - implantação de um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III - descentralização das oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
- IV - reestruturação e revitalização dos espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
- V - adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;



- VI - qualificação dos espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e as bacias hidrográficas;
- VII - otimização do aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infra-estrutura instalada;
- VIII - adequar às proposições do sistema viário - determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
- IX - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- X - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

Art. 28. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I - Macrozoneamento Municipal;
- II - Macrozoneamento Urbano;
- III - Ordenamento do Sistema Viário.

SEÇÃO I **DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**

Art. 29. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 30. O macrozoneamento municipal é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Produção Rural;
- II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental;



- III - Macrozona de Interesse Ambiental;
- IV - Eixo de Produção Agroindustrial;
- V - Macrozona de Destinação Urbana;
- VI - Macrozona de Controle Ambiental do Aterro Sanitário.

Art. 31. Fica definida como área de produção rural aquela destinada às atividades rurais e de turismo no espaço rural e as áreas de proteção e preservação, tendo como diretrizes:

- I – Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- II - Incentivar o desenvolvimento da agropecuária;
- III - Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural.

Art. 32. Fica definida como Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental a faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do município. Sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restringem-se a correções em sistemas de escoamento de águas pluviais, de infra-estrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e realização de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, tendo como diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - incentivar a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 33. Fica definida como Macrozona de Interesse Ambiental as áreas de mata nativa do município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, podendo ser destinadas à concentração de atividades de recreação, de lazer, turística e extrativa vegetal, desde que conciliem a proteção dos bens naturais



e culturais, tendo como diretrizes:

- I - combinar o desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações;
- II - garantir a qualidade ambiental e paisagística.

Art. 34. As rodovias estaduais tornam-se Eixo de Produção Agroindustrial onde os lotes são voltados para as Rodovias PR 463, PR 464 e PR 467 e principais estradas municipais, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindústria, estando sujeitas à legislação ambiental e anuência o Instituto ambiental do Paraná, tendo como diretrizes:

- I - estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
- II - fomentar a implantação de agroindustriais;
- III - minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- IV - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;
- V - respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 35. Fica definida Macrozona de Ambiental Permanente o afluente do Ribeirão Fundo, o Canal de Gabiões, até a área pública definidas no mapa de proposta, tendo como diretrizes:

- I - declarar a área como Área de Preservação Ambiental Permanente, através de decreto municipal;
- II - elaborar o plano de manejo da área;
- III - recuperar a mata ciliar;
- IV - executar o projeto.



Art. 36. Fica definida como Macrozona de Controle Ambiental do Aterro Sanitário a área onde atualmente se localiza o aterro municipal, tendo como diretrizes:

- I - estabelecer normas de controle ambiental local;
- II - garantir qualificação da área para utilização pública após vida útil definida para o aterro.

Art. 37. Compõem a Macrozona de Destinação Urbana as porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, sendo essas áreas a área urbana definida no perímetro urbano, e as duas Vilas Rurais definidas como área de urbanização específica, tendo como diretrizes:

- I - otimizar a infra-estrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infra-estrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso à infra-estrutura urbana.

Art. 38. A Macrozona de Controle Ambiental do Aterro Sanitário corresponde à área onde atualmente se localiza o aterro municipal com objetivo de monitoramento permanente da área e destinação dos resíduos sólidos tendo como principais diretrizes:

- I - estabelecer e monitorar normas de controle ambiental local;
- II - garantir a qualificação da área para utilização após vida útil do aterro.

SEÇÃO II **DO MACROZONEAMENTO URBANO**

Art. 39. O macrozoneamento urbano corresponde às regiões restritas ao perímetro urbano, caracterizadas pelo acelerado processo de urbanização e transformação das características naturais do território, onde deve ser



implantado um modelo de ordenamento que promova a reestruturação e qualificação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos, viabilizando a otimização do uso da infra-estrutura e dos investimentos públicos e privados através de uma melhor densificação da cidade.

Art. 40. O macrozoneamento urbano é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Proteção Ambiental Permanente;
- II - Macrozona de Ocupação Controlada;
- III - Macrozona de Consolidação Urbana;
- IV - Macrozona Produtiva 1;
- V - Macrozona Produtiva 2;
- VI - Macrozona Especial de Interesse Social;
- VII - Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 41. Fica definida como Macrozona de Proteção Ambiental Permanente a área compreendida no perímetro urbano ao longo do Canal de Gabiões com objetivo de desocupar as margens do canal e promover a recuperação da mata ciliar na área de preservação permanente, tendo como diretrizes:

- I - declaração da área indicada no mapa de Macrozoneamento Urbano como Área de Preservação Ambiental Permanente através de decreto municipal;
- II - recuperar mata ciliar na faixa de preservação permanente;
- III - definição de faixa *não edificanti* 50 metros nas margens do canal.

Art. 42. Fica definida como Macrozona Ocupação Controlada a área na região da Vila Progresso e na região sudoeste da malha urbana por possuir declividade mais acentuada e dificuldade de acesso à infra-estrutura, além da proximidade ao Canal de Gabiões e área de alto índice de risco de erosão, sendo de uso habitacional unifamiliar a consolidar com baixa densidade populacional, permitindo edificações com até dois pavimentos, ficando também permitidas nesta macrozona atividades produtivas voltadas às atividades de



lazer, cultura e esporte que não sejam incômodas, tendo como diretrizes:

- I - restringir a impermeabilização do solo com taxa de permeabilização mínima de 30%;
- II - garantir ocupação de baixa densidade com lotes mínimos de 600 metros quadrados para habitação uni familiar;
- III - garantir implantação das diretrizes das vias verdes nos loteamentos desta área.

Art. 43. Fica definida como Macrozona Consolidação Urbana a área caracterizada pela inexistência de infra-estrutura de esgotamento sanitário em loteamentos regularizados perante o poder Executivo, cuja infra-estrutura mostra-se compatível com as densidades demográficas existentes e projetadas, com possibilidade de aumento da densidade urbana e construções de edifícios residenciais e comerciais, tendo como diretrizes:

- I - controle da ocupação através de coeficientes de aproveitamento;
- II - garantir melhor aproveitamento da infra-estrutura existente,
- III - garantir respeito ao gabarito das construções;
- IV - garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

Art. 44. Fica definida como Macrozona Produtiva 1 a área constituída pelos lotes voltados à PR 463 caracterizada pela facilidade de acesso e vias que comportam tráfego intenso de veículos pesados onde hoje se encontram implantado atividades industriais e agroindustriais, tendo como diretrizes:

- I - fomentar implantação de atividades de médio e grande porte;
- II - minimizar impactos antrópicos e ambientais;
- III - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- IV - respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 45. Fica definida como Macrozona Produtiva 2 a área caracterizada pela



instalação de atividades de produção econômicas de pequeno e médio porte, localizando-se ao longo das vias principais do Município.

Parágrafo único. Nesta Macrozona está previsto a ampliação do potencial construtivo através de aquisição onerosa, configurando-se como eixo de alta densidade, sendo que o aumento do potencial construtivo estará vinculado a solução e a execução de um controle eficiente do tráfego de veículos, tendo como diretrizes:

I - adensar a área, vinculada ao controle do tráfego de veículos;

II - respeito ao direito de vizinhança e ao interesse público.

Art. 46. A Macrozona Especial de Interesse Social foi definida visando aumentar ofertas de habitações de interesse social onde estarão sujeitas à incidência do instrumento de Direito de Preempção com objetivo de facilitar a aquisição destas áreas, tendo como diretrizes:

I - elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;

II - implantar áreas de lazer e preservação na beira dos córregos e monitorar a ocupação a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;

III - coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;

IV - firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;

V - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

VI - definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias ocupadas por população de baixa renda;



VII - instituir lote 03 C, com frente para Av. Brasil, como Zona Especial de Interesse Social ZEIS;

VIII - elaborar plano de urbanização dessa zona especial de interesse social;

IX - implantação de habitação de interesse social com objetivo de atender a demanda existente;

X - desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco da Vila Progresso próximo ao Canal de Gabiões, afim de garantir melhores condições de habitacionais;

XI - criar Programas conveniados com a Usina Santa Terezinha para execução de unidades de interesse social;

XII - criar Programas que promovam incentivo de ocupação de áreas vazias ou sub-utilizadas;

XIII -

XIV - executar um conjunto habitacional com 40 unidades em parceria da Prefeitura Municipal de Paranacity, em área Institucional e pública, com a Cohapar e Caixa Econômica Federal, que já está em andamento. Buscar recursos para executar cerca de mais 60 unidades.

Art. 47. A Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano que pela sua declividade são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:

I - garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente as vias arteriais e coletoras;

II - garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III - garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

IV - observar infra-estrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo.



SESSÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 48. Para fins deste Plano Diretor, o Sistema Viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias municipais que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 49. O Município de Paranacity adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - planos, programas e projetos elaborados em nível local;
- IV - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



- V - contribuição de melhoria;
- VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - desapropriação;
- VIII - servidão e limitações administrativas;
- IX - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIV - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
- XV - direito de preempção;
- XVI - operações urbanas consorciadas;
- XVII - outorga onerosa do direito de construir;
- XVIII - transferência do direito de construir;
- XIX - regularização fundiária;
- XX - assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXI - referendo popular e plebiscito;
- XXII - relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXIII - termo de ajustamento e conduta;
- XXIV - fundo de desenvolvimento territorial;
- XXV - sistema municipal de informações.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.



Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 51. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por uma única lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Art. 52. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos após promulgada a lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 53. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:



- I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada, de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação, recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no §5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada se este for inferior àquele.

§ 7º A lei municipal que regulamentar o direito de preempção poderá adotar o instrumento de arbitragem extrajudicial quando ocorrer discordância do valor previsto na proposta de alienação apresentada pelo proprietário e do valor fixado pela avaliação do Poder Público municipal.



SEÇÃO II

INSTITUIÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 54. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a instituição de zonas especiais de interesse social, conforme disposto nos artigos 4 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. será exercida a instituição de zonas especiais de interesse social sempre que o Município necessitar de áreas para:

- IX - regularização fundiária;
- X - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- XI - constituição de reserva fundiária;
- XII - relocação de unidades habitacionais de interesse social.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 55. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

- I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:



I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

Art. 56. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IV DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 57. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SEÇÃO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 58. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) para obter as licenças ou autorizações



de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Art. 59. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 60. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO VI **DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 61. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.



Art. 62. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMD será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 63. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infra estrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 64. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.



Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 65. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas, Parcelamento e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 66. O Sistema de Informações Geográfica de Paranacity será implantado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro meses) a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 67. Fica instituído que o Conselho Municipal de Desenvolvimento deverá ser constituído no prazo máximo de 120 dias após a aprovação desta Lei.

Art. 68. Fazem parte integrante desta Lei, anexo I referente ao Macrozoneamento Municipal e anexo II referente ao macrozoneamento urbano. E os Volumes I, III e IV que consistem: Volume I - Avaliação Temática Integrada e Diretrizes e Proposições; Volume III - Processo Participativo; e Volume IV - Plano de Ação e Investimento.

Art. 69. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico,



MUNICÍPIO DE PARANACITY
Plano Diretor Municipal



social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor em 30 dias após a sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranacity, 18 de dezembro de 2007.


MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO
Prefeito Municipal

Publicado(a) jornal "O Regional" Órgão Oficial desta Municipalidade.
Em <u>27/12/2007</u>
